

Veto Parcial nº 044/2021

AO EXPEDIENTE  
Em 09/11/2021  
58654348-0

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

09 NOV 2021

Protocolo: 046 / 21  
Processo: 046 / 21



MENSAGEM N° 301, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.



Presidente  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
10h:55 min  
09 NOV 2021  
Elaine Lopes  
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Assegura à pessoa idosa o direito à acompanhante nos estabelecimentos bancários, comerciais e demais estabelecimentos que necessitem de auxílio, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 278/2021 - ALE, de 6 outubro de 2021.

Nobres Deputados, a referida proposta de Lei encontra-se em consonância com os preceitos insculpidos na legislação pátria, especialmente no que tange ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e a divisão de competências previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Todavia, em relação ao art. 4º do Autógrafo em comento, tem-se que este sucede em **inconstitucionalidade**, senão vejamos:

Art. 4º O Poder Executivo do Estado de Rondônia, no que couber, fica autorizado a regulamentar as normas necessárias para a fiel execução desta Lei.

Da análise do dispositivo trazido à baila, vê-se que, além da norma usurpar competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza os arts. 39 e 65, viola também o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 7º do mesmo ordenamento.

Neste diapasão, cumpre destacar que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Isto é, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Desta forma, pelo que se demonstrou no decorrer deste expediente, averigua-se que no dispositivo destacado, o Autógrafo em questão padece de **inconstitucionalidade material**, impondo a necessidade de veto parcial, com o fito de compatibilizar as disposições do Autógrafo em tela com os limites constitucionais incidentes sobre o processo legislativo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS  
Governador em exercício

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador, em 08/11/2021, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021818744** e o código CRC **8063678A**.

---

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.479987/2021-84

SEI nº 0021818744



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**  
**LEI N° 5.139, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Assegura à pessoa idosa o direito à acompanhante nos estabelecimentos bancários, comerciais e demais estabelecimentos que necessitem de auxílio, no âmbito do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado à pessoa idosa o direito à acompanhante nos estabelecimentos bancários, comerciais e demais estabelecimentos que necessitem de auxílio, no âmbito do Estado de Rondônia, sem prejuízo do que já dispõe o art. 16 da Lei Federal nº 10.741, de 12 de outubro de 2003.

**Parágrafo único.** Esta Lei garante à pessoa idosa o direito à acompanhante nos estabelecimentos bancários, comerciais e demais estabelecimentos que necessitem de auxílio, no âmbito do Estado de Rondônia, ainda que em período de decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19, ou outras doenças infecciosas.

**Art. 2º** Os estabelecimentos que desobedecerem ao disposto nesta Lei ficam sujeitos à multa de 10 (dez) UPF/RO, podendo o valor da multa ser dobrado em casos de reincidência

**Art. 3º** O idoso que se sentir prejudicado em decorrência da inobservância desta Lei poderá acionar o PROCON/RO através do número 151, a fim de que esta Lei seja cumprida integralmente.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de novembro de 2021, 133º da República.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021838744** e o código CRC **6DA1EDF0**.